

LIMITES NA JUSTIFICAÇÃO INTERNA E EXTERNA DA DECISÃO JUDICIAL PELOS MODELOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Limits in the internal and external justification of the judicial decision by artificial intelligence models

Carlos Eduardo Ferreira dos Santos¹

Universidade de Coimbra

DOI: <https://doi.org//10.62140/CEFS2082024>

Sumário: 1. Introito sobre inteligência artificial; 2. O discurso jurídico na teoria da argumentação; 3. Limitações na justificação interna e externa da decisão judicial; Considerações Finais.

Resumo: O presente artigo visa apresentar reflexões sobre os limites na justificação interna e externa da decisão judicial pelos modelos de inteligência artificial. Assim, se caracteriza como um estudo doutrinário e da legislação, sendo adotada a pesquisa bibliográfica. Após a análise, percebe-se a impossibilidade de os modelos de inteligência artificial proceder à justificação interna e externa das decisões judiciais, visto que é necessário que o juiz assimile e compreenda a causa posta ao seu exame, levando-se em consideração o contexto e as suas particularidades, além de que o magistrado, por ser uma pessoa humana, é quem estará habilitado para analisar as provas, valorar o fato e julgar o processo. A justificação interna e externa da decisão também resta prejudicada pela inteligência artificial na solução de casos no quais se exija a aplicação das regras de experiência, que são preceitos deduzidos a partir da observação do cotidiano, da vida dos seres humanos em sociedade, não podendo tal avaliação ser feita pelos modelos de inteligência artificial. Outrossim, tanto na justificação interna ou externa deve haver a fundamentação da decisão pela autoridade judicial, sob pena de nulidade, isto é, a decisão não pode decorrer de mera indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, devendo-se explicar a sua relação com a causa ou a com a questão decidida, sendo que tal atividade dialética constitui um ato humano. Além disso, cabe ao magistrado decidir a causa em observância às consequências práticas da sua decisão, de modo que cabe ao juiz (pessoa humana) avaliar o teor e a extensão da sua decisão de acordo com os efeitos que ela poderá produzir na sociedade (consequências de ordem econômica, social, laboral, na saúde pública, entre outros). Portanto, considerando as limitações que lhe são intrínsecas, tanto na justificação interna ou externa, os modelos de inteligência artificial não se mostram um mecanismo hábil para proferir a decisão judicial nos moldes requeridos pelo Código Processual, além de não serem a autoridade competente para tanto, em respeito ao princípio do juiz natural. Assim, os atos decisórios nos pronunciamentos judiciais devem ser exercidos apenas pelos seres humanos.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Teoria da argumentação; Limites na justificação interna e externa.

¹ Doutorando em Direito Público na Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito Constitucional pela Universidad de Castilla-La Mancha, Espanha. Mestre em Política Criminal pela Universidad de Salamanca, Espanha. Membro da *International Association of Constitutional Law* (IACL) e do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC). E-mail: eduardosantos39012@gmail.com

Abstract: This paper aims to present reflections on the limits in the internal and external justification of the judicial decision by artificial intelligence models. Thus, it is characterized as a doctrinal and legislative study, and bibliographic research is adopted. After the analysis, it is possible to perceive the impossibility of artificial intelligence models to proceed with the internal and external justification of judicial decisions, since it is necessary for the judge to assimilate and understand the case put to his examination, taking into account the context and its particularities, in addition to the fact that the magistrate, being a human person, It is the one who will be qualified to analyze the evidence, evaluate the fact and judge the process. The internal and external justification of the decision is also impaired by artificial intelligence in the solution of cases in which the application of the rules of experience is required, which are precepts deduced from the observation of the daily life, of human beings in society, and such evaluation cannot be made by artificial intelligence models. Furthermore, both in internal or external justification, there must be the reasoning of the decision by the judicial authority, under penalty of nullity, that is, the decision cannot result from a mere indication, reproduction or paraphrase of a normative act, and its relationship with the cause or with the question decided must be explained, and such dialectical activity constitutes a human act. In addition, it is up to the magistrate to decide the case in compliance with the practical consequences of his decision, so that it is up to the judge (human person) to evaluate the content and extent of his decision according to the effects that it may produce on society (economic, social, labor, public health consequences, among others). Therefore, considering the limitations that are intrinsic to them, both in internal and external justification, artificial intelligence models do not prove to be a capable mechanism to render the judicial decision in the manner required by the Procedural Code, in addition to not being the competent authority to do so, in respect of the principle of the natural judge. Thus, decision-making acts in judicial pronouncements should be exercised only by human beings.

Keywords: Artificial intelligence; Theory of argumentation; Limits on internal and external justification.

1. Introito sobre inteligência artificial

Segundo a Enciclopédia Britânica, a inteligência artificial refere-se à capacidade de um computador digital ou de um robô controlado por sistema computacional de, a partir de um conjunto de dados, adaptar-se a novas circunstâncias e realizar atos semelhantes ao homem. Designa-se como artificial por se tratar de um sistema sintético dotado de processo intelectual característico dos seres humanos, a exemplo da capacidade de raciocinar, descobrir significado, generalizar ou aprender com as experiências anteriores. Desde o desenvolvimento do computador digital na década de 1940, verificou-se que os computadores podem ser programados para realizar tarefas muito complexas com grande proficiência, como descobrir provas de teoremas matemáticos ou jogar xadrez, daí que seu uso se expandiu para diversas áreas.²

² COPELAND, B. J. Encyclopaedia. Britannica. *Artificial Intelligence*. Science & Tech. Acesso em 28-11-2023. Disponível em: <https://www.britannica.com/technology/artificial-intelligence>

Dessa forma, a inteligência artificial é um conjunto de dados previamente programados para oferecer uma resposta específica, a fim de realizar tarefas. A inteligência artificial é constituída de algoritmos que resolvem certos problemas da vida cotidiana, a exemplo do ChatGPT, assistentes como Siri ou Alexa, programas em medicina que reconhecem tumores, entre outros. Considerando que a inteligência artificial pode desempenhar inúmeras atividades, a União Europeia, através do seu Parlamento, pretende regular o uso dessa tecnologia com o objetivo de garantir melhores condições para o seu desenvolvimento.³

No Brasil, para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a inteligência artificial, ou “modelo de inteligência artificial” pode ser conceituada como o “conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana”, sendo que o algoritmo é a “sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico” (art. 3º, I e II, Resolução nº 332/2020).⁴

Após uma breve menção sobre o conceito de inteligência artificial, a seguir será analisado o discurso jurídico com base na teoria da argumentação, para então depois comparar os limites da justificação da decisão judicial pelos modelos de inteligência artificial.

2. O discurso jurídico na teoria da argumentação

De acordo com ROBERT ALEXY, existem diferentes tipos de discussão jurídica, distinguindo-se as discussões na dogmática legal, as deliberações judiciais, os debates nos tribunais, os diversos tratamentos jurídicos de questões legais, etc. São várias as diferenças entre essas formas de discussão, que podem ser divididas em outros subgrupos. Algumas dessas discussões são institucionalizadas (como as deliberações judiciais, que ocorrem de acordo com o disposto na legislação, inclusive com base no Regimento Interno do tribunal); já outras discussões não possuem um regramento formal, a exemplo da discussão jurídica de

³ PARLAMENTO EUROPEO. *Ley de IA de la UE: primera normativa sobre inteligencia artificial*. Noticias. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/es/headlines/society/20230601STO93804/ley-de-ia-de-la-ue-primera-normativa-sobre-inteligencia-artificial>

⁴ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>

questões legais entre os advogados na formulação de estratégia de defesa. Além disso, algumas formas de discussão devem chegar a alguma conclusão dentro de um determinado tempo (que são estabelecidas pelas leis processuais), já em outras não existe um limite de tempo (a exemplo do direito do réu de pedir a revisão da pena para provar a sua inocência).⁵ Existem discursos jurídicos que resultam em decisões resolutórias (resolvem a questão de fundo), ao passo que outras somente sugerem algo, estabelece as bases para outra decisão ou apenas critica certa deliberação. Em que pese as diferenças formas de discussões jurídicas, entre elas existem semelhanças e conexões, consistente no fato de que em todas elas fundam-se no argumento de feição jurídica, isto é, trata-se de uma argumentação jurídica, e não de outra natureza.⁶

A argumentação jurídica tem como característica básica o fato de basear-se no seu relacionamento com a lei válida, isto é, a sua compatibilidade com o preceito normativo. Nesse sentido, a justificação interna e externa é uma modalidade de racionalizar um julgamento jurídico, ou seja, constitui uma forma de se expor, racionalmente, um determinado entendimento na área do Direito, a fim de torna-lo compatível com o sistema normativo. No âmbito da questão jurídica discussão jurídica, nem todas as questões estão abertas ao debate, visto que essa discussão sujeita-se a certas limitações previstas no sistema normativo. Além disso, as discussões jurídicas são muito diferentes no tocante à sua extensão e aos tipos de limitações. A discussão do tipo científico jurídico é a mais livre, ou seja, quem incorre em menos limites. Por sua vez, existem maiores limites de discussão no âmbito processual, pois as partes devem manifestar-se de acordo com as disposições legais. O processo de argumentação também se submete a limite de tempo, pois é regulado por leis processuais⁷, a exemplo da previsão contida no Código de Processo Civil, consistente no dever da parte de alegar a nulidade dos atos na primeira oportunidade em que couber manifestar-se nos autos, sob pena de preclusão, conforme o art. 278 do CPC brasileiro.⁸

⁵ Nos termos do Código de Processo Penal brasileiro, a revisão de processos findos poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou mesmo após (arts. 621 e 622, do CPP). BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*, que estabelece o Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

⁶ ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. São Paulo: Landy, 2001, p. 211-212.

⁷ ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. São Paulo: Landy, 2001, p. 212.

⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Acesso em 24-03-2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm

De maneira concisa, segundo JOSÉ ADÉRCIO, a *justificação interna* é o discurso de fundamentação de decisão proveniente de clareza, coerência e pertinência à ordem jurídica na medida em que se funda em um processo formal de dedução das consequências a partir das premissas escolhidas, conforme regras de inferência e de certos valores pré-estabelecidos. O primeiro ponto requer a identificação do material legal-positivo aplicável à espécie, o segundo é a análise subsuntiva, sob a forma de silogismo, exigindo-se dessa justificação apenas que o resultado decorra logicamente das premissas. Já a *justificação externa* baseia-se na “fundamentação das premissas usadas na justificação interna a partir da consideração dos princípios de interpretação e integração, de enunciados empíricos, dogmáticos, jurisprudenciais, e de argumentação práticos gerais, além de pautas de elaboração pragmática”.⁹ Para MANOEL ATIENZA, a justificação interna opera nos casos jurídicos simples ou rotineiros, reduzindo-se à efetuação de inferência, ou seja, refere-se “à validade de uma inferência a partir de premissas dadas”; ao passo que na justificação externa aduz aos casos difíceis, que se ocupa em especial na teoria da argumentação jurídica, ou seja, funda-se em “suposições nas quais a tarefa de estabelecer a premissa fática e/ou a premissa normativa exige novas argumentações que podem ou não ser dedutivas”.¹⁰

Com efeito, deve-se ressaltar a definição alexiana sobre o tema. Na lição de ROBERT ALEXY, os discursos jurídicos se relacionam com a justificação de um caso especial de afirmações normativas, ou seja, aquelas que expressam julgamentos jurídicos. A justificação pode ser distinguir-se em dois aspectos: *i – justificação interna* (refere-se ao fato de uma opinião decorrer logicamente das premissas para fundamentá-la); e *ii – justificação externa* (refere-se à correção das premissas na perspectiva racional, baseando-se na devida fundamentação). Dessa forma, os traços básicos de uma teoria da argumentação jurídica consistem na justificação interna e externa da decisão. A “justificação interna” utiliza-se da figura do silogismo jurídico (mecanismo lógico no qual a conclusão decorre das premissas anteriores), mas se mostra insuficiente para casos mais complexos, a exemplo de afirmações alternativas de fatos, quando a aplicação necessita de outras normas jurídicas esclarecedoras, limitadoras ou referenciais, bem como quando existem possíveis consequências jurídicas ou se as expressões usadas no texto da norma admitirem várias interpretações. As regras e formas utilizadas na justificação interna da decisão aludem à estrutura da justificação jurídica, isto é,

⁹ SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 776-778.

¹⁰ ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teoria da argumentação jurídica*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p. 32-33.

ao modo de procedê-la, sendo que, por ter como ênfase assegurar a universalidade do resultado da decisão, podem ser chamadas de “regras e formas de justiça formal”.¹¹

Por sua vez, a “justificação externa” caracteriza-se pela fundamentação das premissas no processo de aplicação da norma. Essas premissas podem ser de diferentes tipos, a saber: *i* – regras de lei positiva; *ii* – afirmações empíricas; e *iii* – premissas que não são afirmações empíricas nem regras da lei positiva. De acordo com estes diferentes tipos de premissas, existem variados métodos de justificação. Na justificação de um preceito como “regras de lei positiva”, basta o intérprete demonstrar que a decisão atende aos critérios de validade da ordem jurídica. Já na justificação de “afirmações empíricas” podem ser usados toda uma série de procedimentos para subsidiar a decisão, que vão desde a adoção de métodos das ciências jurídicas (princípios e métodos de interpretação das leis), as máximas de presunção racional (princípios gerais do direito, regras da experiência, etc.) e até os encargos das partes no processo (ônus da prova). Por último, a “argumentação jurídica” ou a “argumentação legal” serve para justificar a premissas que não decorram das “regras da lei positiva” e das “afirmações empíricas”.¹²

Outrossim, a formas de “justificação externa” podem subdividas em seis grupos, consistentes em regras e formas de: *i* – *interpretação* (traduzindo-se no argumento histórico, comparativo, sistemático e teleológico); *ii* – *argumentação dogmática* (significa a ciência jurídica no sentido estrito, consistente na atividade de descrever a lei em vigor, a realização de uma análise conceitual e sistêmica e a elaboração de propostas para a solução dos problemas jurídicos. Dessas três atividades exsurtem três dimensões: a “descritiva-empírica”, que distingue a descrição e o prognóstico da prática nos tribunais, bem como a determinação da vontade do legislador; a “lógica-analítica”, que trata da análise de conceitos legais e a investigação sobre as relações lógicas entra as várias normas e princípios do sistema; e a “normativa-prática”, que se traduz em propostas para a interpretação de uma norma ou para uma nova norma ou instituição que as justifiquem por aqueles que criticam a deficiência da lei. A dogmática possui três tarefas, que são a análise lógica dos conceitos jurídicos, a unificação dessa análise no sistema normativo e a aplicação dos resultados dessa análise para justificar a decisão jurídica, tendo ainda as funções de promover a estabilização no sistema, o desenvolvimento de um novo significado jurídico e a redução de encargos, isto é, a desnecessidade de reexaminar o que já foi decidido, reduzindo o processo justificativo); *iii* –

¹¹ ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. São Paulo: Landy, 2001, p. 218-219 e 223.

¹² ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. São Paulo: Landy, 2001, p. 224-225.

uso de precedentes (a observância dos precedentes se dá em razão do princípio de universalidade, o tratamento de casos iguais de modo semelhante e a promoção da justiça como uma qualidade formal. Além disso, promove-se a certeza jurídica e a proteção da confiança); *iv* – *argumentação geral e prática* (consiste em técnica utilizada para fundamentar as premissas normativas necessárias para atender as diferentes formas de argumentos, seja também na justificação de uma escolha entre diferentes formas de argumento que levam a resultados diferentes, ou para justificar o exame de proposições da dogmática jurídica ou para distinguir ou prevalecer certos casos, bem como para fundamentar as afirmações usadas na justificação interna); *v* – *argumentação empírica* (designa a condição de os argumentos jurídicos basearem-se em afirmações de fato, ou seja, fundam-se em circunstâncias existentes no mundo, como a afirmação de fatos particulares, sobre ações individuais, motivos dos agentes, eventos ou a verificação de determinado estado de coisas. As afirmações podem se correlacionar a fatos passados, presentes ou futuros, e sob diversas óticas, como a economia, sociologia, psicologia, medicina, etc.); e *vi* – *formas especiais de argumentos jurídicos* (são as formas de argumento que fazem parte da metodologia jurídica, sendo um meio válido de inferência lógica, como a “analogia”; o “argumento do contrário”, no qual se busca demonstrar que o caso ora analisado é diferente da abrangência normativa, fazendo incidir uma regra jurídica diferente daquela inicialmente prevista; o “argumento com razão mais forte”, que propugna a aplicação de uma conclusão aceita para uma causa ainda mais evidente, adotando-se para tanto a interpretação extensiva; e o “argumento para o absurdo”, cujo discurso baseia-se na indicação de efeito prático inaceitável, haja vista ser patentemente contrário à razão.¹³

3. Limitações na justificação interna e externa da decisão judicial

Com efeito, a inteligência artificial não se afigura instrumento hábil para proceder à justificação interna e externa das decisões judiciais. Isso por várias razões. Primeiro, seja na justificação interna ou externa, incide a teoria do conhecimento, que é a doutrina que trata da interpretação e explicação filosófica do conhecimento humano. Segundo JOHANNES HESSEN, o conhecimento surge como o resultado da relação entre o sujeito e o objeto, atentando-se que a relação entre esses dois elementos consiste em uma relação recíproca, pois “o sujeito só é sujeito para um objeto e o objeto só é objeto para um sujeito”, sendo que a função do sujeito é apreender o objeto, ao passo que a função do objeto é ser

¹³ ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. São Paulo: Landy, 2001, p. 226-262.

apreensível e ser apreendido pelo sujeito. Dessa relação, surge o conhecimento, que é a determinação que o sujeito tem de determinado objeto ou fenômeno, ou seja, resulta da imagem ou ideia receptiva que se tem do objeto.¹⁴

Para se chegar a uma decisão decorrente de justificação interna ou externa, será necessário que o sujeito apreenda o objeto, isto é, exige-se que o juiz assimile e compreenda a causa posta ao seu exame levando-se em consideração o contexto e as suas particularidades. Mesmo nas causas que versem sobre mera inferência (justificação interna), o magistrado deverá atentar-se aos fatos como um todo, a exemplo da impossibilidade de se determinar a imediata reintegração de posse quando se tratar de conflitos fundiário de natureza coletiva se houver mais de um ano e dia do esbulho ou turbação, devendo ser designada audiência de mediação (art. 565, CPC de 2015).¹⁵ Nessa hipótese, mesmo havendo invasão de terra pública, não se poderá determinar a imediata remoção das famílias, quer dizer, o descumprimento de lei¹⁶, por si só, não enseja a aplicação da sanção prevista (desocupação forçada). Além disso, o juiz, por ser uma pessoa humana, é quem estará habilitado para analisar as provas e identificar a partir de qual data houve o esbulho/turbação, a fim de estabelecer o prazo de um ano e dia, além de presidir a audiência de mediação.

Ademais, a justificação interna e externa da decisão resta prejudicada pela inteligência artificial visto que, na solução de causas cíveis, é dever do juiz aplicar as regras da experiência na fase de instrução probatória. Conforme determina a lei, “o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.” (art. 375, CPC de 2015). As regras de experiência comum são os preceitos deduzidos a partir da observação do cotidiano, a exemplo de saber que em determinado local da cidade e a partir de certo horário há engarrafamentos constantes no trânsito. Já as regras de experiência técnica decorrem do conhecimento de determinada área especializada ou a sua praxe em determinada atividade, a exemplo da prática recursal adotada pelos advogados que militam em tribunais superiores. As regras da experiência exercem três funções principais no processo: *i* – apuração dos fatos (o magistrado está autorizado a elaborar presunções a partir

¹⁴ HESSEN, Johannes. Teoria do conhecimento. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 19-21

¹⁵ BRASIL. *Código de Processo Civil (CPC)*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

¹⁶ Conforme o art. 20 da Lei Federal nº 4.947 de 1966, é crime “invadir com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios”, cuja pena prevista é de detenção de 6 meses a 3 anos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4947.htm

dos indícios; *ii* – valoração da prova (serve para que o juiz possa confrontar as provas já produzidas, dando o grau de veracidade que entender adequado; *iii* – aplicação de enunciados normativos (auxilia o juiz no preenchimento do conteúdo dos chamados conceitos jurídicos indeterminados, como o perigo de dano, etc.).¹⁷ Assim, as regras de experiência decorrem de um conjunto de fatores (experiência, sensibilidade, conhecimento das relações humanas, expertise na rotina processual, inferência de novos fatos sociais, entre outros), de modo que resta inviável tal procedimento ser realizado por modelo de inteligência artificial.

Registre-se que tanto na justificação interna ou externa deve haver a fundamentação da decisão pela autoridade judicial, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF de 1988).¹⁸ Nos termos do art. 489, § 1º do Código de Processo Civil, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: *i*) se limite à mera indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii*) empregue conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; *iii*) invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv*) não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v*) se limite a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; *vi*) deixe de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.¹⁹ Com efeito, essa atividade dialética processual constitui um ato humano, atribuído ao juiz, que é a autoridade competente para julgar o processo.

Ademais, os modelos de inteligência artificial não são autoridade competente para julgar as lides, ou seja, proferir atos decisórios. Isso porque o processo, para ser válido, deve atender a determinados pressupostos processuais, dentre os quais a existência de órgão investido de jurisdição, que é o juiz, ou seja, a pessoa física legalmente investida no cargo

¹⁷ DIDIER JR., Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 66-67.

¹⁸ “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

¹⁹ BRASIL. *Código de Processo Civil (CPC)*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

público. Cabe ao juiz dirigir o processo, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, apreciar livremente a prova, proferir atos decisórios e julgar a causa (arts. 139, 203, § 2º, 370, 371 e 487 do CPC de 2015). Além disso, o princípio do juiz natural é um direito fundamental do jurisdicionado, uma vez que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, conforme estabelece o art. 5º, inciso LII, da Constituição Federal de 1988. Assim, os modelos de inteligência artificial não possuem competência legal para decidir processos, pois carecem de poder jurisdicional, ou seja, não são órgãos investidos na função judicante, não podendo, conseqüentemente, julgar demandas, sob pena de nulidade absoluta do respectivo ato processual.

Finalmente, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina que a autoridade julgadora, inclusive a judicial, não pode decidir a causa com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as conseqüências práticas da decisão, isto é, cabe ao juiz (pessoa humana) avaliar o teor e a extensão da sua decisão de acordo com os efeitos que ela poderá produzir na sociedade (conseqüências de ordem econômica, social, laboral, na saúde pública, etc.). Além disso, a motivação deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas (arts. 20 e 21, Decreto-Lei nº 4.657/1942).²⁰ Desse modo, tanto na justificação interna ou externa, a avaliação das conseqüências práticas da decisão e a sua adequação ao contexto existente constitui ato volitivo humano, baseado na razão, experiência e razoabilidade, não podendo ser praticada por inteligência artificial.

4. Considerações finais

Tendo em vista as limitações que lhe são intrínsecas, tanto na justificação interna ou externa, os modelos de inteligência artificial não se mostram um mecanismo hábil para proferir decisão judicial nos moldes requeridos pelo Código Processual, além de não serem a autoridade competente para tanto, em respeito ao princípio do juiz natural, devendo tais atos decisórios serem exercidos pelos seres humanos. Isso porque cabe ao magistrado apreciar os fatos, valorar as provas e proceder ao julgamento da causa, além do dever de avaliar a processo sob os seus diversos aspectos (sociais, econômicos, saúde pública, entre

²⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm

outros). Incumbe ainda ao juiz aplicar as regras da experiência na fase de instrução probatória, analisar os efeitos práticos da decisão adotada e fundamentá-la adequadamente, sob pena de nulidade. Somente o juiz é a autoridade competente para julgar os processos, sendo o agente responsável para avaliar os efeitos da sua decisão em face da coletividade, não podendo tais atividades serem atribuídas aos modelos de inteligência artificial. Assim, os atos decisórios nos pronunciamentos judiciais devem ser exercidos apenas pelos seres humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. São Paulo: Landy, 2001.

ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teoria da argumentação jurídica*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BRASIL. *Código de Processo Civil (CPC)*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que estabelece o *Código de Processo Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Acesso em 24-03-2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>

COPELAND, B. J. Encyclopaedia. Britannica. *Artificial Intelligence*. Science & Tech. Acesso em 28-11-2023. Disponível em: <https://www.britannica.com/technology/artificial-intelligence>

DIDIER JR., Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 2. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

HESSEN, Johannes. *Teoria do conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

PARLAMENTO EUROPEO. *Ley de IA de la UE: primera normativa sobre inteligencia artificial*. Noticias. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/es/headlines/society/20230601STO93804/ley-de-ia-de-la-ue-primer-normativa-sobre-inteligencia-artificial>

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

A Regulamentação e o Emprego da Tecnologia pelos Tribunais: o Juízo 100% Digital na Justiça do Trabalho

Carolina Marzola Hirata Zedes¹

FD/USP

Letícia Ferrão Zapolla²

FD/USP

DOI: <https://doi.org//10.62140/CZLZ2202024>

Sumário: 1. Introdução; 2. O Contexto Atual da Justiça do Trabalho; 3. A Tecnologia e o Processo; 4. O Juízo 100% Digital; 5. Vantagens na Adoção do Juízo 100% Digital; 6. Perspectivas Futuras; 7. Considerações Finais.

Resumo: Este trabalho pretende explorar o contributo da Justiça Digital, precisamente do Juízo 100% Digital, para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional trabalhista. A Resolução 325/2020 do CNJ, contempla no art. 13, as metas nacionais, quais sejam: julgar mais processos que os distribuídos e julgar processos mais antigos. Nesse contexto, a tecnologia foi vista como um instrumento necessário para a consecução desse objetivo, fomentando a discussão a respeito dos impactos de um movimento que se iniciou no final da década de 1990, início dos anos 2000, isto é, a virada tecnológica no Direito e seus impactos no campo processual. Assim, parte-se de uma breve explanação de dados estatísticos acerca da demanda processual na Justiça do Trabalho, a fim de elucidar o panorama temporal atual para a resolução dos processos e a estocagem de feitos que aguardam resolução. Na sequência, é analisada a interação entre tecnologia e o processo e expostas algumas das diversas iniciativas encontradas nos Tribunais pátrios, com destaque para o emprego de inteligência artificial pelo Tribunal Superior do Trabalho. Precisamente quanto ao Juízo 100% Digital, analisa-se seu conceito, sua aplicabilidade, o regramento legal sobre o tema e os resultados alcançados, em uma análise atual e prospectiva, em termos de eficiência e expectativa evolutiva, inclusive futura criação de Corte *Online*.

Palavras-chave: Justiça Digital; Juízo 100% Digital; Tecnologia e Processo.

Abstract: This work aims to explore the contribution of Digital Justice, precisely the 100% Digital Court, to the improvement of labor jurisdictional provision. Resolution 325/2020 of the CNJ includes in article 13 the national goals, namely: to judge more cases than those distributed and to judge older cases. In this context, technology was considered a necessary tool to achieve this goal, fostering discussion about the impacts of a movement that began in the late 1990s, early 2000s, namely, the technological turn in Law and its impacts on the procedural field. Thus, it starts with a brief explanation of statistical data regarding the procedural demand in Labor Courts, in order to elucidate the current temporal panorama

¹ Doutoranda em Direito do Trabalho pela FD/USP, Procuradora do Trabalho, carolmhirata@usp.br;

² Doutoranda em Direito do Trabalho pela FD/USP, Procuradora Municipal, leticia.zapolla@usp.br;

for case resolution and the backlog of cases awaiting resolution. Next, the interaction between technology and the process is analyzed, and some of the various initiatives found in national courts are presented, with emphasis on the use of artificial intelligence by the Superior Labor Court. Specifically regarding the 100% Digital Court, its concept, applicability, legal regulations on the subject, and the results achieved are analyzed in a current and prospective analysis, in terms of efficiency and evolutionary expectation, including the future creation of an Online Court.

Keywords: Digital Justice; 100% Digital Court; Technology and Process.

1. Introdução

Steve Jobs afirmou que “a tecnologia move o mundo”. Vivemos na era da despersonalização e de desmaterialização, em que as relações interpessoais se constroem com a intermediação da tecnologia e a matéria perde relevância. O átomo, como unidade fundamental, fica relegado a segundo plano, e o *bit* assume a preponderância (CABRAL, 2011, p. 661). Portanto, o que antes era palpável, torna-se digital, em códigos binários.

As estruturas jurídicas tradicionais, todavia, foram pensadas para o ambiente físico, em suporte material. Exemplo máximo é o contrato, concebido como uma avença materializada em papel, com uma assinatura que o acompanha e lhe confere autenticidade. Ocorre que relações contratuais travadas em ambientes virtuais cumprem com eficiência o propósito da rápida circulação de bens e riquezas, razão pela qual se expandiram e relegaram a um plano subsidiário a forma documental física. O direito, como o produto regulatório de relações sociais, sofre a inflexão da chamada revolução tecnológica.

Em 2018, o Poder Judiciário brasileiro, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Portaria n. 133/2018), instituiu o Comitê Interinstitucional para avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e aos indicadores apresentados na Agenda 2030, editando a Resolução n. 325/2020 do CNJ, a qual dispôs sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026.

A Resolução 325/2020 do CNJ contempla, no art. 13, as metas nacionais, quais sejam: julgar mais processos que os distribuídos e julgar processos mais antigos. Para alcançar tal desiderato, a tecnologia foi vista como um instrumento necessário, fomentando a discussão a respeito dos impactos de um movimento que se iniciou no final da década de 1990, início dos anos 2000, isto é, a virada tecnológica no Direito e seus impactos no campo processual.

No início, à míngua de uma política nacional e padronizada, os tribunais implementaram — de forma isolada e individualmente — suas soluções de tecnologia de informação, culminando com uma heterogênea variedade de sistemas e produtos com a mesma funcionalidade, porém desprovidos de interoperabilidade, uniformização e padronização de procedimentos. Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça determinou, inicialmente, a utilização obrigatória do denominado Processo Judicial Eletrônico (PJe) para todo Poder Judiciário. Também à vista do desenvolvimento pelos tribunais de sistemas que, em alguns casos, exerciam as mesmas funções, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou, por meio da Resolução n.º 332/2020, a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. A concretização do eixo relativo ao incentivo ao acesso à justiça digital deu-se com o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”.

Com efeito, ações e projetos estão sendo desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial, como a criação da, Regulamentação da Inteligência Artificial (Resolução n. 332/2020), Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-BR (Resolução n. 335/20), a implantação do Juízo 100% Digital (Resolução n. 345/20) e a regulamentação sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial (Resolução n. 354/2020), e Resolução 372/2021 (balcão virtual), entre outros.

É nesse contexto social e jurídico que emerge o Juízo 100% Digital, o qual pode ser aplicado a processos de qualquer área do Judiciário, inclusive trabalhista. Assim, pretende-se explorar neste estudo o contributo da Justiça Digital, precisamente do Juízo 100% Digital, partindo-se do regramento legal sobre o tema e os resultados alcançados na Justiça do Trabalho, fazendo-se uma análise atual e prospectiva, em termos de eficiência e expectativa evolutiva.

2. O Contexto Atual da Justiça do Trabalho

Há inegável sobrecarga do Poder Judiciário, que sofre com a estocagem de processos, o que repercute na sua eficiência. Os ideários de uma decisão justa e em tempo razoável parecem ainda distantes, em que pese os avanços já produzidos e a proclamação formal do direito fundamental (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República).

A título ilustrativo, a Justiça do Trabalho, conforme dados extraídos do Relatório Justiça em Números de 2023 (ano-base 2022), editado pelo Conselho Nacional de Justiça, experimentou significativo aumento de demanda em relação ao ano anterior (em 2021, foram 2,9 milhões de novos casos). Assim, foram 3.179.259 (três milhões, cento e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove) de novos processos somente no ano de 2022, o que representa um aumento de quase 10% (dez por cento) nas ações propostas. No mesmo período, foram gastos mais de 21 (vinte e um) bilhões de reais para a prestação do serviço jurisdicional (precisamente, R\$ 21.612.302.382,00) (CNJ, 2023, p. 57). No ano de 2022, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 540,06 (quinhentos e quarenta reais e seis centavos) por habitante, o que representa um aumento de 4,8% (quatro por cento e oito centésimos) em relação ao exercício anterior.

A despeito da conhecida celeridade da Justiça do Trabalho, verifica-se que o tempo médio de uma reclamação trabalhista comum totaliza, somente em primeira instância, 1 (um) ano e 8 (oito) meses (fase de conhecimento), acrescidos de 11 (onze) meses em fase recursal (perante Tribunal Regional do Trabalho), ao que se somam 1 (um) ano e 3 (três) meses, caso o processo tramite perante o Tribunal Superior do Trabalho. Em outros termos, despende-se pouco menos de 3(três) anos para a resolução de uma ação trabalhista, que tramite até a segunda instância (CNJ, 2023, p. 214).

A Justiça do Trabalho apresenta ainda uma taxa de congestionamento geral de 59,5% (cinquenta e nove e meio por cento). Segundo o mesmo relatório de dados estatísticos, a Justiça do Trabalho apresentou taxa de conciliação de 22,1%, percentual que aumenta para 37,3% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada, sendo a Justiça mais vocacionada à solução amigável dos processos.

Assim, embora haja notório esforço para a conciliação dos litígios trabalhistas, bem como um gasto considerável para o funcionamento da máquina judicial, as ações trabalhistas que tramitem até o Tribunal Superior do Trabalho despendem cerca de 3(três) anos e 10 (dez) meses somente na fase de conhecimento, havendo contínuo aumento de demanda.

3. A Tecnologia e o Processo

É consabido que as reformas processuais travaram guerra contra o tempo. O Código de Processo Civil, por exemplo, previu mecanismos de processo e julgamento que trabalham

com a litigiosidade de massa ou de alta intensidade: incidente de resolução de demandas repetitivas, recursos repetitivos e precedentes.

De outra banda, a tecnologia foi vista como um poderoso recurso para combater a morosidade, razão pela qual ganha relevância o estudo da intersecção entre tecnologia e processo. Tratamos, portanto, da virada tecnológica no Direito e seus impactos no campo processual, movimento que se intensificou no final da década de 1990, início dos anos 2000, mas que transcende a aplicação meramente instrumental da tecnologia.

Impossível desconsiderar os efeitos operados pela pandemia na utilização da tecnologia no processo, que provocou claro incremento do uso de meios informáticos para a prática de atos processuais dantes praticados em ambiente físico. Embora evidente a intensificação, continuamos, preponderantemente, a empregar a tecnologia como meio. Essa perspectiva instrumental, todavia, corresponde a uma abordagem relativamente superficial, correspondente à primeira etapa da revolução tecnológica no processo, com a virtualização do processo e a prática eletrônica dos atos processuais.

A Justiça do Trabalho não permaneceu alheia a essa realidade: permitiu-se a mediação pré-processual e eletrônica, mesmo para os litígios individuais, desde que relativos a interesses do exercício de atividades laborativas e funcionamento das atividades empresariais no contexto da situação extraordinária da pandemia (Recomendação CSJT.GVP n.º 1, de 25 de março de 2020) , com destaque para a prática eletrônica de diversos atos processuais, especialmente audiências telepresenciais.

Sedimentando o acesso à justiça digital adveio o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”, por meio do qual projetos estão sendo desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial, com a Regulamentação da Inteligência Artificial (Resolução n. 332/2020), da Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-BR (Resolução n. 335/20), a implantação do Juízo 100% Digital (Resolução n. 345/20) e a regulamentação sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial (Resolução n. 354/2020), e Resolução 372/2021 (balcão virtual), entre outros.

Todavia, importante ressaltar que as inflexões da tecnologia na esfera processual abrangem não somente a digitalização dos processos e a realização de audiências telepresenciais ou por videoconferência (que revelam somente uma mudança de meio de tramitação e armazenamento de dados) ou a prática eletrônica de atos processuais, mas perseguem a automação de tarefas, inclusive com apoio de inteligência artificial, e a

construção de novas abordagens para a prevenção e solução de litígios, com um uso mais profundo da tecnologia na seara processual.

No Poder Judiciário brasileiro podem ser citadas diversas iniciativas que empregam a inteligência artificial para a automação de tarefas, a exemplo do software Victor, em operação perante o Supremo Tribunal Federal, que utiliza a inteligência artificial para a classificação de processos aos temas de repercussão geral. Na Suprema Corte também está em implementação o RAFA, que emprega inteligência artificial para apoio à classificação de processos por objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030, auxiliando no processo de tomada de decisões, no estabelecimento de prioridades e na alocação de recursos financeiros e humanos. Encontram-se também iniciativas similares no Superior Tribunal de Justiça³, no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, dentre outras.

Particularmente na Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho utiliza *software* de inteligência artificial, chamado Bem-te-vi, como uma ferramenta auxiliar na gestão de processos. Integrando o projeto SINAPSES, embora haja validação humana dos resultados (revisão humana), o sistema não é auditável.

Valendo-se de aprendizado supervisionado e não supervisionado, foram utilizadas 5 (cinco) milhões de peças processuais para o treinamento. O programa direciona-se, especificamente, para a gestão dos gabinetes dos Ministros, promovendo a triagem de casos e a análise de transcendência. Quanto a esse último aspecto, o *software* é treinado especificamente para cada gabinete, produzindo decisões customizadas, a partir da alimentação específica pelas decisões prolatadas, sugerindo, portanto, se o recurso de revista possui ou não transcendência, tendo por parâmetro as decisões anteriores de casos idênticos ou análogos.

³A Corte Federal conta com diversas iniciativas que utilizam inteligência artificial para o desempenho de atividades de apoio, com o robô Athos, projeto de utilização de inteligência artificial, iniciado em 2019 e ainda em implantação (embora já em funcionamento), com o objetivo de identificação de temas repetitivos, triangulação de jurisprudência e busca de feitos similares. Outro sistema que utiliza inteligência artificial para o desempenho de atividades de apoio no Superior Tribunal de Justiça é o Datajud, o qual, a partir do acórdão recorrido efetua uma busca na base de dados de acórdãos recorridos similares, para sugerir uma rotulação dos assuntos. Outro projeto no mesmo Tribunal tem por objetivo a Indexação de Peças Processuais em Processos Originários. Cuida-se de iniciativa datada de 2021, em implantação, por meio de um projeto piloto, por meio do qual “o serviço extrai as imagens das páginas para análise da segmentação dos documentos por visão computacional. Em seguida extrai os textos dos segmentos e usa o modelo de classificação de texto para identificação dos tipos de peça de cada segmento identificado” (2023, p. 47).

4. O Juízo 100% Digital

Feita uma breve contextualização do panorama atual da prestação jurisdicional trabalhista em termos numéricos e uma rápida incursão no movimento de emprego da tecnologia no processo, cabe centrar a análise no funcionamento do Juízo 100% Digital, contido na chamada Justiça Digital, esta entendida como sendo o emprego da tecnologia no processo, compreendendo a judicialização do processo, a automação de tarefas e o uso de inteligência artificial.

Primeiramente, o Juízo 100% digital tem por base normativa a Resolução n. 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça e consiste, em linhas gerais, na prática exclusiva de todos os atos processuais por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores. O sistema também pode ser utilizado para outros serviços prestados presencialmente pelo Tribunal, como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria, entre outros, desde que os atos processuais possam ser praticados eletronicamente.

O Juízo 100% Digital pode ser aplicado a processos de qualquer área, inclusive trabalhista. A iniciativa também se aplica a processos já distribuídos, caso as partes concordem com esse meio de tramitação da ação.

Em um país extremamente desigual, há a preocupação com o acesso a equipamentos de informática e à internet, especialmente nas camadas mais pobres da população. Embora dados do Comitê Gestor da Internet do Brasil revelem que 81% (oitenta e um por cento) da população com mais de 10 (dez) anos possui internet em casa, esse acesso é desigual, pois a mesma pesquisa mostra que cerca de 90% (noventa por cento) das casas das classes D e E conectam-se à rede exclusivamente pelo celular (LÉON, 2021).

Por esse motivo, a Resolução n. 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça prevê que “os tribunais fornecerão a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas no “Juízo 100% Digital” e “regulamentarão os critérios de utilização desses equipamentos e instalações” (art. 4º). Ademais, o Juízo 100% Digital deverá prestar atendimento remoto durante o horário de atendimento ao público por telefone, por e-mail, por vídeo chamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal, inclusive por intermédio do “Balcão Virtual”, nos termos da Resolução CNJ nº 372/2021. (redação dada pela Resolução n. 378, de 9.03.2021) (art. 4º, parágrafo único).

A escolha pelo Juízo 100% Digital não é obrigatória, de forma que as partes podem se opor a essa opção. Assim, o reclamante exercerá essa faculdade no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação (art. 3º, da Resolução n. 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça).

No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Uma vez adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservada a validade de todos os atos processuais já praticados. No processo do trabalho, ocorrida a aceitação tácita pelo decurso do prazo, a oposição à adoção do “Juízo 100% Digital” consignada na primeira manifestação escrita apresentada não inviabilizará a retratação.

Nesse contexto, emergem alguns pontos carecedores de debate. O primeiro deles corresponde à hipótese na qual a parte demandada se opõe ao Juízo 100% Digital. Nesse caso, não seria razoável impor ao autor a obrigatoriedade de presença física na unidade judiciária para a realização de audiência, seja porque o art. 334, § 7º do Código de Processo Civil autoriza a realização da audiência de conciliação por meios eletrônicos, preceito plenamente compatível com o processo do trabalho, seja porque há hipóteses de realização de audiências telepresenciais ou por videoconferência (Resolução n.º 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça).

O segundo ponto que deve ser objeto de atenção é sobre a competência do Conselho Nacional de Justiça para fixar prazos processuais para as partes, como o previsto para a manifestação de oposição ao Juízo 100% Digital. Como examinado, no processo do trabalho o reclamado não aguarda o prazo de apresentação da contestação (art. 847 da CLT), devendo opor-se no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento da citação, conforme estabelece o § 1º do art. 3º da referida Resolução. Em síntese, aplica-se regra idêntica à estabelecida no art. 800 da CLT, para a apresentação da exceção de incompetência territorial.

Embora o Conselho Nacional de Justiça detenha competência regulamentar no que concerne à prática de atos processuais por meio eletrônico (art. 196 do CPC), em princípio,

a fixação de um prazo processual, que atinge direito das partes, imanente à própria relação jurídica processual, parece refugir à competência do Órgão, sendo de competência exclusiva da União, conforme art. 22, inciso I, da Constituição da República, que detém a competência para legislar sobre direito processual.

No processo do trabalho cabe ainda pontuar a existência do *jus postulandi*, segundo o qual empregados e empregadores podem acompanhar suas reclamações até o final, independentemente da contratação de advogado (art. 791 da CLT). Nesse caso, a especificidade da regra será de difícil conhecimento pelo reclamado que litiga pessoalmente, sem assistência especializada.

O normativo do Conselho Nacional de Justiça expressa ainda nítida preferência pela prática eletrônica de atos processuais, seja prevendo a possibilidade de o juiz, a qualquer tempo, provocar as partes sobre a adoção do Juízo 100% Digital, valendo o silêncio, após duas intimações, como aceitação tácita, seja pela possibilidade de que, ainda que haja recusa ao Juízo 100% Digital, o magistrado proponha a prática virtual de atos processuais, ainda que de modo isolado:

Art. 3º (...)

§ 4º A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (redação dada pela Resolução n. 378, de 9.03.2021) §

§ 5º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022)

O art. 3º-A, da Resolução nº 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, em preceito incluído pela Resolução n. 378, de 9.03.2021, prevê ainda a celebração de negócio jurídico processual para a escolha do Juízo 100% Digital ou para, ausente esta opção, a realização de atos processuais isolados de forma digital. A previsão, em princípio, esbarra no disposto no art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, o qual veda a celebração de negócio jurídico processual perante a Justiça do Trabalho.

Forçoso reconhecer, contudo, que a própria Resolução nº 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, nada mais versa do que sobre a celebração de um negócio jurídico

processual pelas partes (art. 190 do CPC), inclusive provocado e estimulado pelo juiz, tendo um objeto específico, qual seja, a virtualização do procedimento.

Evidentemente, que a Resolução 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça não somente é aplicável à Justiça do Trabalho, como de fato vem sendo nela implementada, o que esmorece, senão dilui por completo, a vedação à celebração de negócio jurídico processual trabalhista, operada pelo Tribunal Superior do Trabalho por meio da Instrução Normativa 39/2016⁴.

E para além das intimações e notificações eletrônicas, no Juízo 100% Digital as provas também serão produzidas eletronicamente. No entanto, inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital (art. 1º, § 2º).

Por fim, no que tange às audiências e sessões de julgamento, conforme art. 5º, da Resolução nº 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, estas ocorrerão exclusivamente por videoconferência. O dispositivo ainda prevê que “as partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário”.

Em que pese a literalidade do preceito, encampando a conceituação da Resolução nº 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual a videoconferência corresponde à comunicação à distância realizada em ambientes de unidades judiciárias e as audiências telepresenciais são realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias (art. 2º), em verdade e como regra, ter-se-á audiência telepresencial no Juízo 100% Digital, pois as partes não necessitam se fazer presentes no âmbito da unidade jurisdicional, salvo pedido em sentido contrário.

5. Vantagens na Adoção do Juízo 100% Digital

São inúmeros os ganhos apontados pela implantação do Juízo 100% digital, os quais, de maneira geral, ligam-se à celeridade processual (pelo uso da tecnologia que evita os atrasos

⁴ Em verdade, a mesma argumentação relativa à impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça fixar prazo processual, pode também ser estendida à regulamentação da aplicação de preceitos do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, operacionalizada por Resolução do Tribunal Superior do Trabalho (IN 39/2016).

decorrentes da prática de atos físicos ou que exijam a presença das partes) e à economia, com a redução de gastos de transporte e espaço físico, bem como a proteção do meio ambiente, com menos carros nas ruas, menos uso de papel, redução na necessidade de espaço físico, etc.

A Resolução nº 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça determina o monitoramento da iniciativa. Nesse sentido, preceitua que os tribunais que criarem o Juízo 100% Digital devem, no máximo em 30 dias, comunicar o fato ao Conselho Nacional de Justiça. Após um ano, o tribunal poderá optar pela manutenção, pela descontinuidade ou pela ampliação do Juízo 100% Digital.

De acordo com o noticiado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região alcançou o percentual de 57% (cinquenta e sete por cento) dos processos tramitando pelo Juízo 100% Digital (CNJ, 2022). No Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o Juízo 100% Digital foi estabelecido como modelo padrão de tramitação processual, a partir de final de 2021. No Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, segundo levantamento de meados de 2023, tramitavam pelo Juízo 100% Digital 73,5% (setenta e três e meio por cento) do total de demandas em primeiro grau (TRT12, 2023).

Conforme dados divulgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em seu sítio eletrônico, o Tribunal distribuiu, nos últimos dois anos, mais de 143 (cento e quarenta e três) mil ações inseridas no Juízo 100% Digital. O número de ações corresponde a cerca de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) do total distribuído no mesmo período. No recorte de tempo apresentado, quase 100 (cem) mil audiências foram realizadas no contexto da iniciativa. Segundo o mesmo informe (TRT2, 2024), houve ganho em termos de celeridade relativamente aos processos distribuídos de modo tradicional: “o prazo médio da distribuição à sentença foi de 216 (duzentos e dezesseis) dias no sistema totalmente digital, ante 235 (duzentos e trinta e cinco) da média geral. O ganho é ainda maior no 2º grau de jurisdição: 63 (sessenta e três) dias ante 132 (cento e trinta e dois) dias desde a distribuição do recurso até o acórdão”.

6. Perspectivas Futuras

O Juízo 100% Digital ilustra a chamada desterritorialização do processo, em que os atos processuais ocorrem em meio eletrônico e, portanto, fora da sede do juízo, inserindo-

se em um contexto social em que a tecnologia se tornou acessível à grande parte da população.

O incremento do comércio eletrônico fez emergir uma série de conflitos de massa, incompatíveis com as formas tradicionais ou mesmo alternativas de solução de disputas, dependentes de uma interação presencial, síncrona e oferecedoras de uma solução morosa, que não se coaduna com a celeridade própria dos negócios eletrônicos.

Assim, o Juízo 100% Digital, que se insere em um primeiro momento de utilização da tecnologia no processo, traduzindo somente a mudança do meio de realização dos atos processuais, pretende, de certa forma, espelhar, em âmbito jurisdicional, as chamadas *online dispute resolution*. Esta corresponde à utilização das tecnologias de informação e comunicação para a resolução de conflitos, compreendendo um amplo leque de intervenções tecnológicas, desde um procedimento de e-mails para coletar documentos, até um sistema sofisticado de coleta e armazenamento de dados, respostas automáticas e resoluções assistidas por computadores.

A *online dispute resolution* surge dentro da quarta onda de acesso à justiça. Destarte, a tecnologia não é capaz somente de servir como um instrumento para melhorar os métodos já existentes de solução de conflitos, mas apresenta potencialidade disruptiva, notadamente diante da utilização da inteligência artificial. (NAVARRO, 2018)

Isso porque os mecanismos de resolução de conflitos *online* podem adotar ferramentas que variam da negociação à mediação, com softwares projetados com diferentes níveis de automação e decisões automatizadas assistidas por inteligência artificial. Sistemas baseados em negociação, por exemplo, não exigem qualquer tipo de intervenção humana e podem funcionar de forma totalmente automatizada, contando somente com a participação das partes diretamente envolvidas no conflito. Este modelo funciona através do envio de propostas ou contrapropostas por meio do próprio sistema.

Ainda há quem diferencie, como o faz Richard Susskind (2019, p. 212), *online dispute resolution* de *cortes online*. Esta última seria a denominação adequada para a introjeção da *online dispute resolution* na estrutura jurisdicional, conceito que se aproxima, ainda mais, do Juízo 100% Digital.

O Tribunal de Resolução Civil de Columbia Britânica possui um tribunal operacional *online*. O *Civil Resolution Tribunal* (CTR) está em operação desde julho de 2016 e lida com reivindicações monetárias de até 5000 (cinco mil) dólares, causas condominiais, relacionadas

à acidentes de trânsito, societárias ou de cooperativas ou reivindicações relacionadas a vizinhos.

Trata-se de um sistema obrigatório, em regra sem advogado e tem como premissa uma posição não adversarial. Seu funcionamento é mediante o pagamento de uma taxa e de forma modular. O primeiro módulo envolve informações, diagnóstico de problemas e autoajuda. Nessa etapa utiliza-se o *solution explorer*, *software* de inteligência artificial que, após perguntas pré-definidas, avalia se a pessoa possui uma reivindicação válida e qual procedimento devem seguir, inclusive com sugestões de modelos de peças processuais. Após, segue-se para a “negociação entre partes”, que é um processo automatizado. O *software* apresenta o problema e possíveis soluções. Se não resultar em um acordo, as partes são direcionadas para o estágio de gerenciamento de casos, que envolve a facilitação por terceiros, de modo síncrono ou assíncrono. As que não alcançarem acordo, prosseguem para a fase final de adjudicação, havendo a prolação de uma decisão fundamentada escrita, que é executável como ordem judicial e sujeita a recurso.

Na China, igualmente, encontramos cortes *online*, as quais surpreendem pelo resultado. Instaladas em Hangzhou, Pequim e Guangzhou, Lucas Wosgrau Padilha (2020, p. 5) informa que “casos apresentados à corte de internet de Pequim, durante seu primeiro ano (2018-2019), duraram, em média 40 dias, entre a petição inicial e o trânsito em julgado (...). As audiências duraram, em média, 37 minutos”. Tudo isso graças ao emprego maciço de novas tecnologias relatado por Richard Susskind: “(...) a static robot in the reception area that offered online legal help for court users; on-site facilities for the e-filing of documents; dedicated virtual courtrooms; speaker-independent voice recognition (...)” .

Ainda que o Juízo 100% Digital possa ser considerado um esboço diante da complexidade de emprego tecnológico das Cortes *Online* estrangeiras, em um futuro que não parece distante, eis que já começa a se desenhar, pode-se vislumbrar a instituição de cortes jurisdicionais, inclusive trabalhistas, exclusivamente eletrônicas, com o incremento do uso tecnológico, mormente da inteligência artificial, sem a ocupação de qualquer espaço físico, pois, a jurisdição “é um serviço e não um local” (Susskind, 2019).

7. Considerações Finais

O Juízo 100% Digital foi instituído pela Resolução 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, como sistema não obrigatório, o qual permite que todos os atos processuais,

inclusive as audiências e as sessões de julgamento, sejam praticados exclusivamente por meio eletrônico.

Entre as vantagens, está a celeridade por meio do uso da tecnologia, de modo evitar os atrasos decorrentes da prática de atos físicos ou que exijam a presença das partes nas Vara do Trabalho, a redução de custos, inclusive com deslocamentos, e a preservação de recursos ambientais.

Contudo, muitas questões merecem maior reflexão, a exemplo do questionamento pertinente ao Juízo manter de fato o envolvimento necessário para a solução do conflito em um ambiente exclusivamente eletrônico, se a tecnologia pode garantir a idoneidade na produção das provas, especialmente a testemunhal, e mesmo se há a necessidade de lei para a regulamentação do Juízo 100% digital ou ao menos de alguns de seus aspectos.

De outro lado, o Juízo 100% Digital pode ser considerado um esboço de Cortes *Online* estrangeiras, de funcionamento mais complexo e com apoio de inteligência artificial, que sequer possuem existência física e entregam uma prestação jurisdicional acessível, econômica e efetiva, embora sob contextos sociais e econômicos diversos.

Não há dúvidas, contudo, que o problema da morosidade da Justiça é multicultural e multissecular, sendo que a tecnologia, atualmente, é o instrumento mais utilizado para o aperfeiçoamento do serviço jurisdicional, seja pelo potencial disruptivo, seja pela escalabilidade necessária para lidar com a litigiosidade de massa, que também se verifica na esfera trabalhista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CABRAL, Antônio do Passo. *A eficácia probatória das mensagens eletrônicas*. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). *Doutrinas essenciais Processo Civil*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CANADA, Division Department of Justice. *Dispute Resolution Reference Guide. Online Dispute Resolution*. Dispute Resolution Series. Produced by Dispute Prevention and Resolution. Disponível em: <<http://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/csj-sjc/dprs-sprd/res/drrg-mrrc/10.html>> Acesso em 04.10.2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366>> Acesso em: 04.10.2023.

Resolução nº 358, de 02 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>> Acesso em: 04.10.2023.

Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado135558202211286384bdeecc247.pdf>> Acesso em: 06.03.2024.

Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado12253720230627649ad5415eeac.pdf>> Acesso em: 06.03.2024.

Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>> Acesso em: 04.10.2023.

Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>> Acesso em: 04.10.2023.

Resolução nº 423, de 05 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4147>> Acesso em: 04.10.2023.

Relatório Justiça em números 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acesso em: 04.10.2023.

57% das ações da Justiça do Trabalho da 8ª Região estão no Juízo 100% Digital. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/57-das-acoes-da-justica-do-trabalho-da-8a-regiao-estao-no-juizo-100-digital/>>. Acesso em: 08/03/2024.

LÉON, Lucas Pordeus. *Brasil tem 152 milhões de pessoas com acesso à internet.* Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-08/brasil-tem-152-milhoes-de-pessoas-com-acesso-internet>> Acesso em 04.10.2023.

NAVARRO, Erick; BECKER, Daniel. *Entre gritos e sussurros: A solução automatizada de conflitos, o TJRJ e a 4ª onda de acesso à justiça.* Jota, 28 mar. 2018. Disponível em: <www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/entre-gritos-e-sussurros-30032018> Acesso em 04.10.2023.

NUNES, Dierle; MALONE, Hugo. *Entre Tribunais Online e Plataformas de ODR: o avanço da tecnologia no direito em decorrência da pandemia da COVID-19.* In: FONSECA, Isabella. (org). *Inteligência artificial e processo.* Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

O uso da tecnologia na prevenção efetiva dos conflitos: possibilidades de interação entre Online Dispute Resolution, Dispute System Design e sistema público de justiça. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo

Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Coord.). *Inteligência artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2021.

MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. *Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas*. Revista de Processo. Vol. 285/2018. p. 421 – 447. Nov. 2018. DTR\2018\20746.

MARQUES, Ana Luiza. *Juristas e tecnologias: uma interação urgente para o bem da democracia*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-dez-05/opiniao-juristas-tecnologias-uniao-urgente-democracia>>. Acesso em: 04.10.2023.

PAOLINELLI, Camilla Mattos. *Novos Designs Tecnológicos no Sistema de Resolução de Conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil*. Revista de Processo. Vol. 314. Abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021 (no prelo).

PADILHA, Lucas Wosgrau. *O que a Corte de Internet de Pequim revela sobre o futuro do Judiciário?* Informativo ABPI em Paula. 2020. Disponível em: <<https://abpi.org.br/wp-content/uploads/2020/06/1591008512.pdf>> Acesso em 04.10.2023.

PAPPAS, Brian. *Online Court: online dispute resolution and the future of small claims*. UCLA Journal of Law & Technology. V. 12, Issue 2, p. 1-25, 2008. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2266516>. Acesso em: 13.09.2023.

SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of the justice*. Oxford University Press, 2019.

SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's Lawyers – An Introduction to Your Future*. 2ª. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. *Processos do juízo 100% digital já respondem por cerca de 22,5% do total distribuído nos últimos dois anos*. Disponível em: < <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/processos-do-juizo-100-digital-ja-respondem-por-cerca-de-225-do-total-distribuido-nos-ultimos-dois-anos>>. Acesso em: 08/03/2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. *Juízo 100% Digital ultrapassa 100 mil processos em tramitação no TRT-12* Disponível em: < <https://portal.trt12.jus.br/noticias/juizo-100-digital-ultrapassa-100-mil-processos-em-tramitacao-no-trt-12>>. Acesso em: 08/03/2024.

XUHUI, Fang. *Recent ODR Developments in China*. In. *International Journal on Online Dispute Resolution*. 2017. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ijodr4&div=20&id=&page=>>>. Acesso em: 04.10.2023.